Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1934/11
PLL Nº 066/11

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº078/11 – CEFOR

Declara de utilidade pública a União dos Militares Evangélicos do Rio Grande do Sul – UMERGS.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Waldir Canal.

A Procuradoria da Casa e a Comissão de Constituição e Justiça, em seus respectivos pareceres, concluem pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto.

Embora a fundamentação jurídica do processo não seja o escopo primeiro da CEFOR, não podemos, entretanto, com todo o respeito que nos merecem a Procuradoria e a CCJ, concordar com seus pareceres, já que observamos alguns pontos de descumprimento da Lei nº 2.926, de 12 de julho de 1996, por parte da entidade postulante à declaração de utilidade pública.

Analisemos, então, apenas dois desses pontos, por si só, já suficientes para clarificar o assunto.

Primeiro, a Lei nº 2.926, em seu artigo 1º, deixa claro que só as entidades constituídas no território do Município de Porto Alegre podem postular a declaração de utilidade pública.

Entretanto, como se pode ler na cópia do estatuto anexado pela UMERGS (fl. 6), no seu artigo 2º, a entidade "tem sua sede fundadora, na Avenida Cel. Travassos Nº 1111, Bairro Rondônia, na Cidade de Novo Hamburgo". (sic)

Já no inciso I, do mesmo artigo 2º, pode-se ler:
"Art. 2º –
.....
I – a Sede Executiva a Cidade onde morar o Presidente;"(sic)

PARECER Nº 078/11 – CEFOR

Em outro documento recente anexado pela UMERGS (fl 14), o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, documento oficial da Receita Federal, emitido em 6 de maio de 2011, há menos de dois meses, portanto, está registrado o mesmo endereço constante do Estatuto, confirmando, pois, a sede em Novo Hamburgo.

Desse modo, o endereço constante do documento anexado, fl. 21, provavelmente o endereço do presidente da entidade, em consonância com os termos do Estatuto, não pode ser considerado válido, já que emitido em data anterior ao da Receita Federal e, além disso, ser apenas um impresso da UMERGS, não válido para os efeitos a que se propõe.

É preciso ressaltar, ainda, que a sede executiva é itinerante, migrando para qualquer município onde resida o presidente eventualmente eleito.

Definitivamente, a sede da UMERGS não se situa no território de Porto Alegre, como exige a Lei nº 2.926.

Vamos adiante.

O outro ponto diz respeito à exigência que a Lei nº 2.926 (art. 1º, letra "a") faz à entidade postulante à declaração de utilidade pública, no sentido de que comprove ter personalidade jurídica, mediante certidão do Cartório de Registro Especial.

Talvez por equívoco, a UMERGS apresentou apenas uma cópia de seu Estatuto, autenticada pelo 8º Tabelionato de Novo Hamburgo, em nada compatível com a exigência legal, pois o 8º Tabelionato de Novo Hamburgo não é Cartório de Registro Especial e a cópia do Estatuto não é uma Certidão de Comprovação, não sendo, portanto, documento hábil para o fim postulado pela entidade.

Portanto, a UMERGS não se credencia legalmente à declaração de utilidade pública.

Ressaltamos, novamente, que, não sendo a UMERGS constituída no território desta Capital, tendo, inclusive, seu foro na cidade de Novo Hamburgo, há motivo suficiente para ser considerada inabilitada à condição de entidade de utilidade pública em Porto Alegre.

PARECER Nº 078 /11 – CEFOR

Somos, pois, pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de julho de 2011.

Vereador João Carlos Nedel,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 05-07-11

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente

Vereador João Antonio Dib

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Pinheiro

/CCS/JPCP